



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 272759/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR
INTERESSADO: LEANDRE DAL PONTE, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2868/23 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. FUNDEPPIR. Exercício de 2022. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, referente ao exercício financeiro de 2022¹, de responsabilidade de NEY LEPREVOST NETO e de ROGÉRIO HELIAS CARBONI.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 28), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 547/23-CGE (peça 29), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 615/23-5PC, peça 31).

É o relatório.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	285121/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	666/2023	Regular com ressalvas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte².

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram atendidos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.

A 1ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

² Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, referentes ao exercício financeiro de 2022.

II - Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente